



102

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE GOIÁS

~~LEI Nº 316/91~~

Lei nº 380/93

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso-Go., faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo, e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.009/90.

Parágrafo único. O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:



CM 4 PG
Fls: 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive de depósitos e aplicações de capitais;

VI - por outros recursos que forem destinados.

Art. 69. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez (10) membros, sendo:

I - cinco (05) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal da Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) Secretaria Municipal de Finanças;
- e) Câmara Municipal.

II - Cinco (05) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) igrejas ou agremiações religiosas;
- b) associações e sindicatos.

§ 1º. Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de dez (10) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º. O Conselheiro representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Diretora, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS

§ 3º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 4º. A designação dos membros do Conselho compreenderá à dos respectivos suplentes.

§ 5º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º. A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º. A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - formular as políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - nomear e dar posse aos seus membros e aos membros do Conselho Tutelar;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias Municipais e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - registrar os programas de proteção ou sócio-educativos referidos no § 1º do artigo 4º desta Lei que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados de acordo com os artigos 90, § único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observado os critérios estabelecidos no artigo 33 desta Lei;

XIV - zelar pela execução da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente atendidas as suas peculiaridades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localize;

XV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

XVI - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham os programas referidos nesta Lei;

XVII - regulamentar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Tutelar do Município.

III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (05) membros, para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 9. O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

II - deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Art. 10. Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, eleitoralmente nabilitados, em processo de escolha presidida pela junta eleitoral formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 11. O processo de escolha será mediante a elaboração de regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 12. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

¹³ Art. 14. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

¹⁴ Art. 15. A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a sessenta (60) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

¹⁵ Art. 16. O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista para eventual impugnação no prazo de cinco (05) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.

¹⁶ Art. 17. Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de cinco (05) dias, contados da publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Oferecida impugnação os autos serão encaminhados à comissão de escolha que se manifestará num prazo de cinco (05) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

¹⁷ Art. 18. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da impugnação.

¹⁸ Art. 19. Vencidas as fases de impugnação e recurso o Presidente da comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

¹⁹ Art. 20. O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, seis (06) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.



Fica: 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS

Art. ²⁰20. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. ²¹21. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igual condições.

Art. ²²22. As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela comissão de escolha.

Art. ²³23. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas, de pronto, pelo presidente da comissão de escolha, em caráter definitivo.

Parágrafo único. Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização de um membro do Ministério Público.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. ²⁴24. Concluída a apuração dos votos o Presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos Impedimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS

25
Art. 26. São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

26
Art. 27. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

27
Art. 28. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

28
Art. 29. As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

29
Art. 30. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

30
Art. 31. As sessões serão realizadas em dias e horários determinados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

31
Art. 32. O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

32
Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS

poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sobre qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. ³³33. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. ³⁴34. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivos ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. ³⁵35. No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 19 desta Lei.

Art. ³⁶36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar

Art. ³⁷37. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes desta Lei no valor de Cr\$



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER.

Projeto de Lei nº 22/93
Relator: Ver. Waldomiro Carlos Bastos.

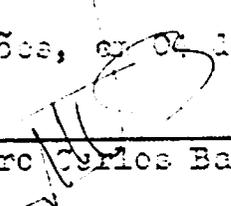
I Relatório

Objetiva-se com o presente alterar o texto da Lei Municipal nº 316/91, adequando-a às necessidades do Município, e permitindo facilidades na sua aplicação, sem, contudo, alterar os seus objetivos.

II - VOTO DO RELATOR.

Tecnicamente o projeto está bem apresentado. Quanto ao aspecto constitucional temos a considerar o seguinte: as alterações referentes ao processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, propostas, ferem literalmente ao artigo 139 e outros dispositivos da Lei Federal 8.069/90. Todavia como há precedentes, em outros Municípios do que se propõe; e havendo também uma tendência em se adequar a Lei 8.069/90 à realidade dos municípios no que se refere ao processo eleitoral favorável à aprovação do Projeto.

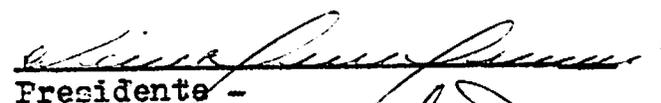
Sala das Sessões, em 03 de maio de 1993.

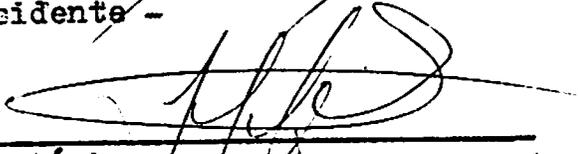

Ver. Waldomiro Carlos Bastos.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, opinou unanimemente pela aprovação deste Projeto, nos termos do parecer do Relator, vereador Waldomiro Carlos Bastos.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.


Presidente -


Secretário


Relator.



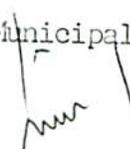
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE GOIÁS

38

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, "em especial a Lei nº 316/92".

~~Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de maio de 1993.


DIVALDO WILIAM RINCO
PREFEITO MUNICIPAL.